# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3002713 - SP (2025/0282425-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | CAREN BERGAMASCHI MUSSI |
| ADVOGADO | : | PLÍNIO FRANCISCO BERGAMASCHI JÚNIOR - MT008384B |
| AGRAVADO | : | ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA |
| ADVOGADOS | : | ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132 |
| | | GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388 |
| | | MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158 |
| | | SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE MAQUINÁRIOS AGRÍCOLAS EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORABILIDADE E ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo proferido em agravo de instrumento em execução de título extrajudicial. Agravo desprovido.

2. A controvérsia envolve a penhora de maquinários agrícolas à luz do art. 833, V, do CPC, em execução de título extrajudicial.

3. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento para manter a penhora, afastando a impenhorabilidade do art. 833, V, do CPC por ausência de prova da imprescindibilidade dos bens.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA60046752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:48
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: e2e9490d-c39a-4734-b654-1a486cf44e6f

4. Há três questões em discussão: (i) saber se os maquinários agrícolas são impenhoráveis por força do art. 833, V, do CPC, considerando a condição profissional da executada; (ii) saber se incide a Súmula n. 7 do STJ ou se o caso comporta mera revaloração jurídica; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial demonstrada nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão impugnado está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto ao ônus de comprovar a necessidade ou utilidade dos bens para o exercício da profissão, a fim de atrair a proteção do art. 833, V, do CPC.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque o reconhecimento da imprescindibilidade dos maquinários para atrair a impenhorabilidade do art. 833, V, do CPC demanda reexame do acervo fático-probatório delineado pelo acórdão recorrido.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre o ônus de comprovar a necessidade ou utilidade do bem para o exercício da profissão, a fim de atrair a proteção do art. 833, V, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal pressupõe o reexame da imprescindibilidade de bens para a impenhorabilidade do art. 833, V, do CPC."

*Dispositivos relevantes citados:* CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 797, 833, 1.029, § 1º, e 85, § 11; RISTJ, art. 255, § 1º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 1.757.405/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/9/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2.265.391/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023; STJ, AREsp n. 2.820.141/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

**Documento eletrônico VDA60046752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:48**
**Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: e2e9490d-c39a-4734-b654-1a486cf44e6f**

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

**Documento eletrônico VDA60046752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:48**
**Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: e2e9490d-c39a-4734-b654-1a486cf44e6f**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3002713 - SP (2025/0282425-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | CAREN BERGAMASCHI MUSSI |
| ADVOGADO | : | PLÍNIO FRANCISCO BERGAMASCHI JÚNIOR - MT008384B |
| AGRAVADO | : | ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA |
| ADVOGADOS | : | ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132 |
| | | GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388 |
| | | MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158 |
| | | SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE MAQUINÁRIOS AGRÍCOLAS EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORABILIDADE E ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo proferido em agravo de instrumento em execução de título extrajudicial. Agravo desprovido.

2. A controvérsia envolve a penhora de maquinários agrícolas à luz do art. 833, V, do CPC, em execução de título extrajudicial.

3. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento para manter a penhora, afastando a impenhorabilidade do art. 833, V, do CPC por ausência de prova da imprescindibilidade dos bens.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59099961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:51
Código de Controle do Documento: d9c71ffb-2d86-46e7-aef4-cc6a4c9fe53d

4. Há três questões em discussão: (i) saber se os maquinários agrícolas são impenhoráveis por força do art. 833, V, do CPC, considerando a condição profissional da executada; (ii) saber se incide a Súmula n. 7 do STJ ou se o caso comporta mera revaloração jurídica; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial demonstrada nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão impugnado está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto ao ônus de comprovar a necessidade ou utilidade dos bens para o exercício da profissão, a fim de atrair a proteção do art. 833, V, do CPC.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque o reconhecimento da imprescindibilidade dos maquinários para atrair a impenhorabilidade do art. 833, V, do CPC demanda reexame do acervo fático-probatório delineado pelo acórdão recorrido.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre o ônus de comprovar a necessidade ou utilidade do bem para o exercício da profissão, a fim de atrair a proteção do art. 833, V, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal pressupõe o reexame da imprescindibilidade de bens para a impenhorabilidade do art. 833, V, do CPC."

*Dispositivos relevantes citados:* CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 797, 833, 1.029, § 1º, e 85, § 11; RISTJ, art. 255, § 1º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 1.757.405/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/9/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2.265.391/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023; STJ, AREsp n. 2.820.141/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CAREN BERGAMASCHI MUSSI contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 346-369.

**Documento eletrônico VDA59099961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:51**
**Código de Controle do Documento: d9c71ffb-2d86-46e7-aef4-cc6a4c9fe53d**

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 256):

> **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Indeferimento de penhora de maquinários agrícolas. Descabimento. Não comprovação da alegada imprescindibilidade dos bens constritos para o exercício da atividade empresarial da executada. Precedentes desta Corte. Inaplicabilidade do artigo 833, inciso V, do CPC. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.**

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação do art. 833 do Código de Processo Civil, porque a essencialidade dos tratores e do pulverizador estaria demonstrada pela natureza dos bens e pela condição profissional de produtora rural, independentemente do porte econômico, e, por isso, seria impenhorável.

Aduz que a Súmula n. 7 do STJ não incide no caso, pois a controvérsia envolve apenas a revaloração jurídica dos fatos e provas já delineados no acórdão recorrido, sem necessidade de novo exame do conjunto fático-probatório.

Requer o provimento do recurso para que seja reformado o acórdão recorrido, reconhecendo a impenhorabilidade dos maquinários agrícolas previstos no art. 833, V, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

## VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de penhora de maquinários agrícolas, com fundamento no art. 833, V, do Código de Processo Civil, em execução de título extrajudicial. O valor da causa foi fixado em R$ 661.099,00.

**Documento eletrônico VDA59099961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:51**
**Código de Controle do Documento: d9c71ffb-2d86-46e7-aef4-cc6a4c9fe53d**

O agravo de instrumento foi provido.

**I - Art. 833 do CPC**

No recurso especial, a parte recorrente sustenta que a natureza dos maquinários agrícolas e sua condição de produtora rural demonstram, por si só, a necessidade e a utilidade dos bens para o exercício da atividade profissional, de modo a atrair a impenhorabilidade prevista no art. 833, V, do Código de Processo Civil, independentemente do porte econômico da executada.

O Tribunal de origem, contudo, concluiu que não foi comprovada a imprescindibilidade dos bens para o exercício da atividade rural, ressaltando que os executados não demonstraram os prejuízos decorrentes da penhora nem indicaram meios menos gravosos para a satisfação do crédito. Destacou, ainda, o caráter excepcional da impenhorabilidade prevista no art. 833, V, do CPC e consignou que a executada é produtora rural de grande porte, sem comprovar que os bens fossem indispensáveis à continuidade de sua atividade.

Confira-se trechos do acórdão (fls. 258-259):

> De fato, a devedora não se desincumbiu de comprovar a alegada impenhorabilidade dos bens para o exercício de suas atividades, nos termos do artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil:
>
> Art. 833. São impenhoráveis: (…) V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; (g.n.)
>
> No caso, os executados não produziram prova alguma quanto aos possíveis prejuízos que possam resultar à empresa em razão da penhora dos referidos bens. (…).
>
> Note-se que a impenhorabilidade de que trata o inciso V, do art. 833, do CPC, é de natureza excepcional (…).
>
> E, na conformidade do que afirmado pela agravante e sem impugnação específica, a executada Caren Mussi é produtora rural de grande porte e não demonstrou que os bens que se pretende penhorar são imprescindíveis à continuidade do desenvolvimento da atividade rural.
>
> (…)
>
> Destaca-se, por último, que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 797 do CPC.

**Documento eletrônico VDA59099961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:51**
**Código de Controle do Documento: d9c71ffb-2d86-46e7-aef4-cc6a4c9fe53d**

Verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a impenhorabilidade prevista no art. 833, V, do CPC constitui exceção à regra da penhorabilidade e depende da comprovação, pelo executado, de que os bens são necessários ou úteis ao exercício de sua atividade profissional. A mera alegação de necessidade ou utilidade não é suficiente para afastar a constrição judicial.

Nesse contexto, a alteração das conclusões do Tribunal de origem quanto à necessidade e à imprescindibilidade dos maquinários para o exercício da atividade rural demandaria a revisão das premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido, notadamente acerca da essencialidade dos bens e dos prejuízos decorrentes da constrição. Não se trata, portanto, de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos, mas de reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial.

A simples afirmação de que a controvérsia é exclusivamente de direito não afasta esse óbice quando a pretensão recursal pressupõe a alteração das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem. Incidem, portanto, os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MAQUINÁRIO ÚTIL E NECESSÁRIO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA. IMPENHORABILIDADE DE BEM. ART.
>
> 649, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ 1. Inicialmente, não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa ao art. 620, CPC/1973, pois o referido dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem.
>
> 2. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.
>
> 3. Quanto à impenhorabilidade dos bens listados pelo art. 649, V, do CPC/73, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 254 e 258-259, e-STJ):

**Documento eletrônico VDA59099961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:51**
**Código de Controle do Documento: d9c71ffb-2d86-46e7-aef4-cc6a4c9fe53d**

"Muito embora o dispositivo supracitado utilize a expressão 'profissão', a jurisprudência se orienta no sentido de que a impenhorabilidade dos bens listados pelo art. 649, V, do CPC/73 também se aplica às pessoas jurídicas, em se tratando de sociedades empresárias de pequeno porte ou microempresas. Entretanto, existe a necessidade de comprovação de que o bem, objeto da constrição, é essencial ao funcionamento da empresa. (...) No caso dos autos, constata-se que a empresa embargante é uma empresa de grande porte, há 40 (quarenta) anos no mercado nacional, que tem por objeto a fabricação e comercialização de calçados de segurança. Dessa forma, não se aplica, na espécie, o art. 649, V, do CPC/73. Ademais, cabia à Embargante o ônus de demonstrar o enquadramento da empresa e a impossibilidade do desenvolvimento das atividades da empresa sem o bem penhorado, ônus do qual não se desincumbiu, razão pela qual deve subsistir a penhora efetivada".

4. Esclareça-se que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.114.767/SP, considerou ser aplicável a impenhorabilidade do art. 649, inciso V, do Código de Processo Civil às pessoas jurídicas, sociedades empresárias, quanto aos bens necessários ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social. No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.329.238/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27/11/2013; AgRg no REsp 1.381.709/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/09/2013.

**5. Todavia, nos termos da jurisprudência do STJ, as diversas leis que disciplinam o processo civil brasileiro deixam claro que a regra é a penhorabilidade dos bens, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao executado o ônus de demonstrar a configuração, no caso concreto, de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do art. 649, V, do CPC/1973: "São absolutamente impenhoráveis (...) os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão".**

6. **Nesse caso, não há como alterar o entendimento do Tribunal de origem sem que se proceda a nova análise do conjunto probatório dos autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional do STJ, encontra óbice em sua Súmula 7, cuja incidência é induvidosa no caso sob exame.**

7. Recurso Especial não conhecido. (REsp n. 1.757.405/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/9/2018, DJe de 27/11/2018, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE DE BEM. INSTRUMENTO DE TRABALHO. ART. 833, V, DO CPC. VEÍCULO ESPECÍFICO. UTILIDADE OU NECESSIDADE. LIGAÇÃO DIRETA ENTRE OS BENS E A PROFISSÃO. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A regra é a penhorabilidade dos bens, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao executado o ônus de demonstrar a

**Documento eletrônico VDA59099961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:51**
**Código de Controle do Documento: d9c71ffb-2d86-46e7-aef4-cc6a4c9fe53d**

configuração, no caso concreto, de algumas das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do art. 833 do CPC.

**2. Segundo o art. 833, V, do CPC, "os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado" são absolutamente impenhoráveis.**

**3. Cabe ao executado, contudo, ou àquele que teve um bem penhorado, demonstrar que o bem móvel objeto de constrição judicial enquadra-se nessa situação de "utilidade" ou "necessidade" para o exercício da profissão.**

4. Ademais, é imprescindível que haja ligação direta entre os bens e a profissão exercida pelo executado, não se reputando suficiente aqueles que denotariam mera comodidade, por exemplo.

5. Nesse sentido, a menos que o automóvel seja a própria ferramenta de trabalho, como ocorre no caso dos taxistas (REsp 839.240/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 30.8.06), daqueles que se dedicam ao transporte escolar (REsp 84.756/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado, Quarta Turma, DJ de 27.5.96), ou na hipótese de o proprietário ser instrutor de auto-escola, não poderá ser considerado, de per si, como "útil" ou "necessário" ao desempenho profissional, devendo o executado, ou o terceiro interessado, fazer prova dessa "necessidade" ou "utilidade". Precedentes.

6. **No caso, o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, entendeu que os veículos não seriam ferramentas indispensáveis ao exercício da profissão do executado-agravante, mas apenas serviriam como "comodidade" no desempenho de sua profissão de empresário no ramo de produtos destinados ao ensino.**

**8. Por isso, modificar a conclusão do Tribunal de origem, verificando se realmente o veículo mencionado pelo agravante seria imprescindível a sua atividade - quando o próprio Tribunal de origem já afastou essa hipótese -, demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.**

9. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.265.391/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE VEÍCULOS EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REEXAME DE PROVAS E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I.

CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação aos arts. 805, 831 e 833, V, do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e não comprovação do dissídio nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

2. A controvérsia envolve agravo de instrumento em execução de título extrajudicial, no qual se discutiu a rejeição da impugnação à penhora de quatro veículos da executada.

3**. A Corte de origem manteve a penhora, afastando a impenhorabilidade do art. 833, V, do CPC por falta de prova da imprescindibilidade dos veículos e rejeitou embargos de**

**Documento eletrônico VDA59099961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:51**
**Código de Controle do Documento: d9c71ffb-2d86-46e7-aef4-cc6a4c9fe53d**

declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em

discussão: (i) saber se a execução deve observar o modo menos gravoso ao executado, nos termos do art. 805 do CPC; (ii) saber se houve excesso de penhora, em violação ao art. 831 do CPC; (iii) saber se os veículos são impenhoráveis por força do art. 833, V, do CPC; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial suficiente para

o conhecimento do especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O exame das

alegadas violações aos arts. 805 e 831 do CPC demanda reavaliação do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial.

Incide a Súmula n. 7 do STJ.

6. **A impenhorabilidade do art. 833, V, do CPC foi afastada com base na ausência de prova da imprescindibilidade dos veículos às atividades empresariais, conclusão lastreada em fatos e provas. Incide a Súmula n. 7 do STJ e, por estar o acórdão em conformidade com a jurisprudência desta Corte, aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.**

7. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado, por ausência de cotejo analítico e de atendimento aos requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255,

§ 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial

desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de provas quanto ao princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), ao excesso de penhora (art. 831 do CPC) e à imprescindibilidade dos veículos para a impenhorabilidade (art. 833, V, do CPC). 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se encontra em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre a impenhorabilidade de veículos. 3. O dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico e cumprimento dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, cuja ausência inviabiliza o conhecimento do especial."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 805, 831, 833, 1.029 § 1º, 85 § 11; CF, art. 105 III a, c;

RISTJ, art. 255 § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 1.222.265/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgados em 25/6/2019;

STJ, AgInt no AREsp n. 1.466.131/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019; STJ, AREsp n. 2.258.502/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025. (AREsp n. 2.820.141/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 27/3/2026, destaquei.)

## III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

**Documento eletrônico VDA59099961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:51**
**Código de Controle do Documento: d9c71ffb-2d86-46e7-aef4-cc6a4c9fe53d**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59099961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:51**
**Código de Controle do Documento: d9c71ffb-2d86-46e7-aef4-cc6a4c9fe53d**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AREsp 3.002.713 / SP**

Número Registro: 2025/0282425-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10548955520188260100 10902375920208260100 11190731320188260100 22418992320248260000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CAREN BERGAMASCHI MUSSI |
| ADVOGADO | : PLÍNIO FRANCISCO BERGAMASCHI JÚNIOR - MT008384B |
| AGRAVADO | : ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA |
| ADVOGADOS | : SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679 |
| | MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158 |
| | GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388 |
| | ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132 |
| ASSUNTO | : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE PRODUTO RURAL |

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

**Documento eletrônico VDA60022269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:43:35**
**Código de Controle do Documento: 2d811a1e-234f-481e-9d78-e48a33f87d4c**

Brasília, 14 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60022269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:43:35**
**Código de Controle do Documento: 2d811a1e-234f-481e-9d78-e48a33f87d4c**